



Prefeitura Municipal de Santo André
Gabinete do Prefeito

CÂMARA MUNICIPAL
DE SANTO ANDRÉ
21 NOV 11 47 018449
PROTÓCOLO

Santo André, 18 de novembro de 2019.

PC nº 259.11.2019

Senhor Presidente,

Tenho em mãos o **Autógrafo nº 168**, de 2019, encaminhando o Projeto de Lei CM nº 89, de 2019, que autoriza o Executivo a criar a delegacia especializada no atendimento para pessoas com deficiência no Município de Santo André.

Cumpre-me comunicar a Vossa Excelência e dignos pares, nos termos do §1º do art. 46, da Lei Orgânica do Município, **VETO TOTAL** ao autógrafo apresentado, em face de sua inconstitucionalidade e contrariedade ao interesse público.

O presente projeto visa autorizar o Poder Executivo Municipal a criar delegacia especializada, seara cuja competência é concorrente da União e dos Estados e Distrito Federal e exclusiva dos Estados no que diz respeito ao exercício das funções aqui tratadas (art. 24, XVI e parágrafos, art. 144, §1º, IV, todos da Constituição Federal).

Não há competência outorgada ao Município pela Carta Magna para legislar acerca da matéria, tanto considerando que esta extrapola o âmbito de interesse local, como em face da previsão específica contida no art. 144, §8º, que autoriza os Municípios tão somente a constituir guarda municipais destinadas à proteção de seus bens, serviços e instalações.

De outro lado, ainda que superada a ilegitimidade dos Municípios para legislar acerca da matéria, o que se aventa por amor ao debate, a Constituição Federal dispõe em seu art. 2º que são poderes da União independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

Significa dizer que cada um dos poderes tem seu campo de atuação delimitado por meio da repartição constitucional de competências que lhes são atribuídas em função de alcançar sempre o interesse comum.

A Constituição Federal reservou ao Chefe do Executivo a iniciativa privativa das leis que versem sobre a criação, estruturação e atribuições dos órgãos da Administração Pública. Nossa Lei Orgânica, em seu art. 42, inciso VI, por sua vez, assim estabelece:

“Art. 42 É da competência **exclusiva** do Prefeito a iniciativa dos projetos de lei que disponham sobre:

.....
VI – criação, estruturação e atribuições das secretarias e órgãos da Administração.”
(grifamos)



Prefeitura Municipal de Santo André
Gabinete do Prefeito

O presente projeto padeceria, portanto, de vício de iniciativa.

Com efeito, é de competência exclusiva do Chefe do Poder Executivo Municipal a iniciativa de projetos de lei que disponham sobre serviços públicos e atribuições das secretarias, bem como criem despesas, tais como o presente.

Neste contexto, por ser inconstitucional e contrário ao interesse público, decido pelo **VETO TOTAL** da propositura em apreço, nos termos do § 1º do art. 46 da Lei Orgânica do Município, devolvendo, desta forma, a matéria a essa Colenda Câmara, para deliberação.

Aproveito o ensejo para renovar protestos de alta estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

PAULO SERRA
Prefeito

Excelentíssimo Senhor
Pedro Luiz Mattos Canhassi Botaro
Presidente da Câmara Municipal de Santo André